



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: Canudos - CEP: 99260000 - Fone: (54) 3347-1756 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5003874-98.2022.8.21.0090/RS

REQUERENTE: AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Agroaráca Indústria de Alimentos Ltda (CNPJ nº 04.239.719/0001-30) e suas filiais ajuizaram, em 14 de dezembro de 2022, tutela cautelar em caráter antecedente, na forma da Lei 11.101/2005, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos do *stay period*, ou seja, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer débitos de sua titularidade. Para tanto, requereu a sustação dos efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN); a suspensão do curso de todas as ações, execuções, constrações e processos administrativos ajuizados em seu desfavor e/ou de suas filiais, por 60 (sessenta) dias, estabelecendo como termo a quo o dia 20/01/2023, tendo em vista o recesso de final de ano; por fim, que os efeitos da decisão possam ser opostos a quaisquer apontamentos e inscrições negativadoras de crédito, bem como ações. Juntou documentos (evento 01).

Determinada a retificação do valor da causa (evento 10) e deferido o parcelamento das custas (evento 15), sobreveio manifestação da parte autora, no evento 22, comprovando o recolhimento da primeira parcela.

Posteriormente, em 21 de dezembro de 2022, as medidas cautelares postuladas pela autora foram deferidas (evento 27), no sentido de antecipar, liminarmente, os efeitos do *stay period*, suspendendo o curso de todas as ações, execuções, constrações e processos administrativos ajuizados em desfavor da autora e/ou de suas filiais, a contar do dia 21 de dezembro de 2022 e por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 20 de janeiro de 2023 e determinando a sustação dos efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN) feitas em desfavor da autora; nos termos a que aludem os incisos e o §12 do art. 6º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020, observado o prazo estabelecido no §4º do referido dispositivo (180 dias).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

O Estado do Rio Grande do Sul (evento 59) e a União - Fazenda Nacional (evento 65) opuseram embargos de declaração, cumulados com pedidos de efeitos infringentes, ambos objetivando a inaplicabilidade da decisão proferida no evento 27 aos créditos tributários e às execuções fiscais.

Na sequência, a empresa autora, em 18 de janeiro de 2023, apresentou aditamento à cautelar com pedido principal de recuperação judicial, acompanhado de documentos (evento 69), aduzindo sobre os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira e sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. Requereu, liminarmente, a manutenção das tutelas já deferidas no evento 27 - *stay period* e suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra a empresa, ressaltando-se a adequação do prazo de *stay period* para 180 (cento e oitenta dias), bem como seja dispensada a constatação prévia.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

Do mérito

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial da sociedade empresária AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 04.239.719/0001-30) precedido de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, o qual se encontra devidamente instruído, tendo a requerente apontado débitos sujeitos ao regime da Lei 11.101/2005 no valor de R\$ 368.795.198,13 (trezentos e sessenta e oito milhões, setecentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e oito reais e treze centavos), conforme retificação constante na petição de evento 69.

Assim, à **Serventia para retificação do valor da causa e após à Contadoria para cálculo de eventuais custas complementares.**

Da competência para o processamento da recuperação judicial

Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 sobre a competência para processamento da recuperação judicial: "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Na hipótese em tela, verifica-se que o cerne da competência reside na concepção de "*principal estabelecimento*" da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores).¹"

Com efeito, a sociedade empresária Agroaraçá possui filiais em diferentes localidades, conforme narrado na própria exordial de evento 01. No entanto, a matriz se encontra localizada em Nova Araçá, município jurisdicionado pela Comarca de Casca, motivo pelo qual é este o foro competente para o processamento da recuperação judicial.

Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da LREF

Do exame da documentação apresentada no evento 01, assim como os documentos trazidos na emenda de evento 69, verifica-se o cumprimento, pela requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

E, ante os fatos narrados pelos procuradores da autora à este juízo em recente reunião, e, visando evitar injustificada demora na prestação jurisdicional, bem como os custos dela decorrente, **dispensou a realização da constatação prévia.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Outrossim, é de conhecimento deste Juízo que a requerente encontra-se em pleno funcionamento, contando com mais de 1500 trabalhadores diretos e tantos outros indiretos, além de produtores parceiros integrados, os quais até já ajuizaram ações para manutenção dos contratos.

Dos pedidos liminares

Na esteira do que já foi decidido quando da análise do pedido cautelar (evento 27), entendo que, no curso do *stay period*, os credores da recuperanda, inclusive em relação aos créditos extraconcursais, devem se abster de proceder à retirada de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, viabilizando a plena atividade que, ao fim e ao cabo, é o que gerará riqueza a fazer frente aos débitos da recuperanda.

Em relação aos protestos existentes contra a recuperanda, entendo que deve ser mantida a suspensão daqueles existentes por débitos submetidos ao regime recuperacional, mesmo nessa primeira fase do processo. Isso porque, com os protestos lavrados, há óbice à tomada de crédito, o que é indispensável ao êxito da recuperação judicial, sendo certo que não há recuperação judicial sem “dinheiro novo”.

Tanto isso é verdade que o legislador, ao alterar a Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, conferiu especial tratamento ao credor financiador do devedor durante a recuperação judicial, vide os artigos 69-A e seguintes da lei.

Para conferir exequibilidade à suspensão dos efeitos dos protestos, deve a empresa proceder à juntada aos autos de tabela contendo os títulos e os cartórios respectivos, com indicação da origem, viabilizando o oficiamento pelo cartório desta vara.

Com base nos argumentos acima, **defiro o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 04.239.719/0001-30)**, e determino o que segue:

(a) Nomeio como Administradora Judicial Conrado Dall Igna Gestão e Administração de Empresas em Recuperação, Falências e Insolvências Ltda (Conradofrj Administração Judicial Ltda – CNPJ nº 39.749.400/0001-30), com endereço à Rua Marquês do Pombal, 783, sala 708, Moinhos de Vento, em Porto Alegre/RS, CEP 90540-001, telefone (51) 3012-2385 e (51) 997493978, e-mail conrado@cdi.adv.br e site www.conradofrj.com, representada pelos advogados Conrado Dall Igna (OAB/RS 62.603) e Linessa Tres (OAB/RS 120.999),

5003874-98.2022.8.21.0090

10031512982.V19



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

os quais deverão ser intimados para prestarem compromisso, no prazo de 24 horas, ficando cientes de que deverão cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, cuja verba honorária fixo em 2,5% sobre o valor do passivo, conforme art. 24 da Lei 11.101/2005.

(b) Faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do plano de recuperação judicial, avençarem sobre o valor dos honorários e forma de pagamento. Em caso de desacerto, deverá haver a comunicação ao Juízo, com o que haverá deliberação a respeito.

(c) Ordeno a manutenção da suspensão das ações e execuções existentes contra a recuperanda, na forma do §4º do art. 6º da LREF, com as exceções previstas pela própria Lei, pelo prazo de 180 dias, vigente desde a data do deferimento da cautelar de evento 27.

(d) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscal, nesta fase processual, a fim de que a devedora possa livremente exercer as suas atividades, na forma do inc. II do art. 52 da Lei 11.101/2005.

(e) Deve a recuperanda apresentar, mensalmente, suas contas demonstrativas enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inc. IV do art. 52 da LREF), procedendo-se à abertura de incidente destinado apenas a essa finalidade para melhor controle por parte do juízo e da Administração Judicial.

(f) Comunicuem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

(g) Oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência contida no parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005.

(h) Publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto àqueles relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da LREF. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

devedora, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(j) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) Consigno que fica autorizada a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual se assim desejar a recuperanda, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto.

(l) Defiro, ainda, o pedido referente aos protestos, competindo à recuperanda proceder à juntada da listagem de protestos e respectivos cartórios, com indicação da data e origem do título.

(m) Retifique-se a classe da ação para Recuperação Judicial.

(n) Levante-se o sigilo.

Imprimo à presente decisão força de ofício, podendo ser apresentada pela parte interessada aos destinatários das determinações aqui contidas, os quais, cientes do inteiro teor, deverão proceder ao cumprimento ou insurgirem-se pelas vias próprias. Tal providência se mostra pertinente a fim de evitar a confecção e envio de diversos ofícios oriundos deste feito pelo cartório desta vara.

E em decorrência desta decisão, deixo de analisar os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul (Evento 59) e a União - Fazenda Nacional (Evento 65), pela perda do objeto.

A presente decisão é publicada eletronicamente, assim como intimados vão o Ministério Público, as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e a recuperanda. Cadastre-se a Administradora Judicial nomeada e intime-se de igual forma.

Cumpra-se, **com urgência**.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO EDUARDO MEINCKE, Juiz de Direito**, em 19/1/2023, às 18:16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?

5003874-98.2022.8.21.0090

10031512982 .V19



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10031512982v19** e o código CRC **33b4a157**.

1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.

5003874-98.2022.8.21.0090

10031512982 .V19